



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

27

PROJETO DE LEI N.º 39, DE 24 DE MAIO DE 2006.

Dá denominação a prédio público situado no Jardim São José II.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – É denominado “**Profª. Rita de Cássia Habermann Sanches**” o prédio situado no Jardim São José II, nesta cidade, onde se realizam atividades do Projeto “Escola do Futuro”.

Art. 2º. – Na hipótese de extinção do Projeto, caso o local seja utilizado, deverá ser mantida a presente denominação.

Art. 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

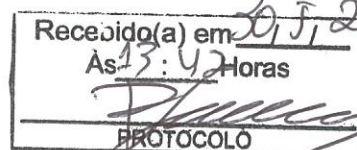
Justificação

A professora Rita de Cássia Habermann Sanches nasceu em Leme, em 25 de agosto de 1970, filha de Clodoaldo Habermann e Neusa Maria Martins Habermann, tinha dois irmãos, Marcela Cristina Habermann Penido e Paulo Henrique Habermann e três filhos, André, 18 anos, Renan, 16 e Iago, 10 anos. Fez o ensino fundamental na EE “Jamil Abrahão Saad” e o ensino médio (Magistério) na EE “Cel. José Levy”. Trabalhou no ensino público municipal até seu falecimento, causando profunda comoção em toda a comunidade escolar e no Município de Cordeirópolis.

Apresentamos o presente projeto para homenagear os professores do Município, a partir da denominação deste espaço, implantado pela administração municipal, solicitando o apoio dos colegas para nossa iniciativa.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 24 de maio de 2006.


Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

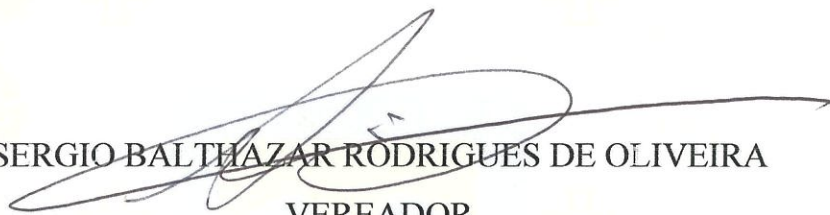
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

38

REQUERIMENTO

Nos termos dos artigos 134 e parágrafos, e 176, incise I do Regimento Interno, requeremos a **tramitação em regime de urgência especial** do Projeto de Lei nº 39, de 24 de maio de 2006, do vereador Sergio Balthazar Rodrigues de Oliveira, que dá denominação ao Projeto Escola do Futuro do Jardim São José, devido a que vai ser inaugurado nos próximos dias com a denominação proposta por este projeto.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 30 de maio de 2006.


SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR

APROVADO(A)

- () 1ª Discussão
- () 2ª Discussão
- (X) Discussão única
- () Redação Final

30/5/2006

Presidente

Nós abaixo assinados, nos solidarizamos com a possibilidade do prédio da Escola do Futuro, localizado no bairro São José I, passar a ser denominado "Professora Rita de Cássia Habermann Sanches", sendo esta uma justa homenagem a uma companheira de trabalho que fez de sua profissão um exercício de amor e compromisso social.

Alexandre W. Camiato Campanelli	RG: 25.118.849-8
ANTONIO FINHO GOMES JR.	22.506.855-2.
Neide Wouabem Scatolin	11.166.860.
Selma B.S. Romanelli	19.445.930-5.
Silvina Ap. Campos	20.246.947
Benedita Maria Gomes Dares	38.646.388-8
Susan Meire M. Ozello	15.232.146
Rogério Rêdas de Souza	47.742.072-2
Caracolina Sim. F. Pinto	21.500.130
Giovanna C. Rivabini de Nadai	19.135.073
Gilmara Zorzo Sala	15.780.379
Gláucia Almeida Fabris	20.248.001-X
Silvana Zorzo	21.344.215
Elizandra Pott de Oliveira	26.482.099-X
Marietela M. Gilmeida	16.885.914
Fabrizio Lopes Santus	15.547.860
Vera Jm. A. Hermanny	16.408.556-8
Edmundo Vitti Marcicane	23.662.223-7
Marileia Aparecida Barbosa	14.299.804
Fernanda F. Bello Gardesani	18.898.331-4
Alcides E. dos Santos Galvez	17.796.336
Marcia Teixeira dos Santos	30.684.025-3
Elaine F. dos Santos Gonçalves	24.295.240-9
Paola Fagioni	32.827.828-2
Elizabeth Ap. Corduio	15.435.600-1
Sulli S.C. Mianek	22.506.400-5



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

67

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 39, de 24 de maio de 2006, do vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira.

Aprovado o requerimento de urgência especial, o projeto foi encaminhado imediatamente para apreciação desta Comissão.

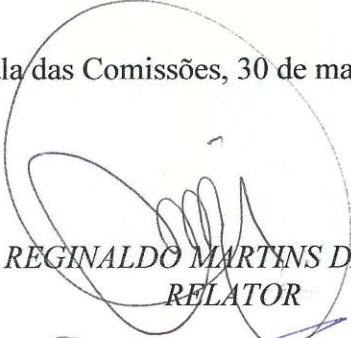
Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.



REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR



GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE



JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

7 #

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 39, de 24 de maio de 2006, do vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira.

Aprovado o requerimento de urgência especial, foi encaminhado às Comissões, conforme despacho da Srª. Presidente.

Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 39, de 24 de maio de 2006.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, de de. ^{30 maio} 2006

AUSENTE

CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
RELATOR


FÁTIMA MARINA CELIN
PRESIDENTE


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

8 #

Ofício nº. 71/2006 - CMC

Cordeirópolis, 31 de maio de 2006.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, através do presente, cópia autêntica dos autógrafos nº 2467 a 2470, provenientes da aprovação de projetos de lei na 17ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

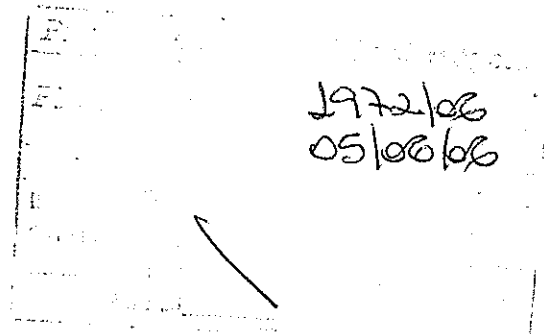
Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TERESA CHIARADIA PERUCHI

- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

97

Autógrafo nº 2467

(Projeto de Lei nº 39/2006, do vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira)

Dá denominação a prédio público situado no Jardim São José II.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – É denominado “**Profª. Rita de Cássia Habermann Sanches**” o prédio situado no Jardim São José II, nesta cidade, onde se realizam atividades do Projeto “Escola do Futuro”.

Art. 2º. – Na hipótese de extinção do Projeto, caso o local seja utilizado, deverá ser mantida a presente denominação.

Art. 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 31 de maio de 2006.

TERESA CHIARADIA PERUCHI
Presidente

REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º Secretário

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

107

Lei nº 2351, de 09 de junho de 2006.

(Projeto de Lei nº 39/2006, do vereador **Sergio Balthazar Rodrigues de Oliveira**).

Dá denominação a prédio público situado no Jardim São José II.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

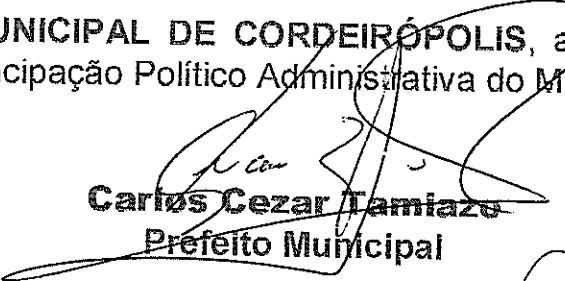
Faço Saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. - É denominado "**Profª Rita de Cássia Habermann Sanches**" o prédio situado no Jardim São José II, nesta cidade, onde se realizam atividades do Projeto "Escola do Futuro".

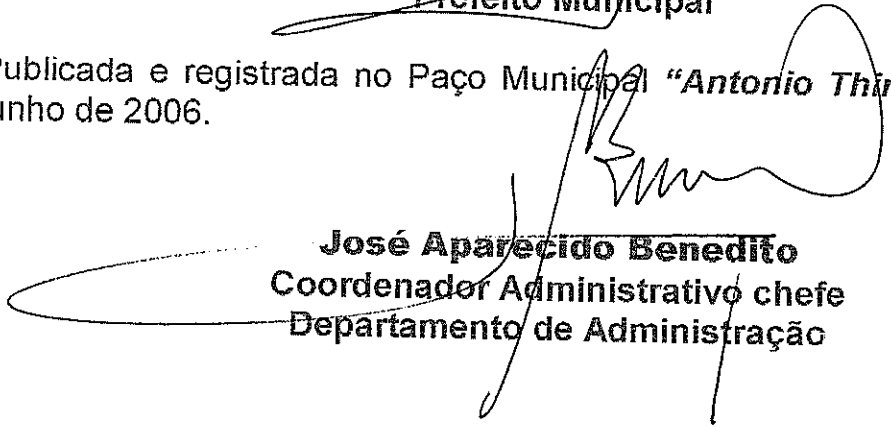
Art. 2º. - Na hipótese de extinção do Projeto, caso o local seja utilizado, deverá ser mantida a presente denominação.

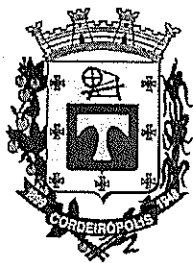
Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 09 de junho de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.


Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "**Antonio Thirion**", em 09 de junho de 2006.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração



Jornal Oficial do Município de CORDEIROPOLIS

Ano 1 - Sexta-feira, 23 de junho de 2006 - nº 42

Distribuição Gratuita

ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Lei nº 2351, de 09 de junho de 2006

(Projeto de Lei nº 39/2006 do vereador Sergio Balthazar Rodrigues de Oliveira).

Dá denominação a prédio público situado no Jardim São José II.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. - É denominado "Prédio Rita de Cássia Habermann Sanches", o prédio situado no Jardim São José II, nesta cidade, onde se realizam atividades do Projeto "Escola do Futuro".

Art. 2º. - Na hipótese de extinção do Projeto, caso o local seja utilizado, deverá ser mantida a presente denominação.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 09 de junho de 2006, 58 da Emancipação Política Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiszo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 09 de junho de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

Lei nº 2352, de 09 de junho de 2006

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2007 e dá outras providências.

Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2007, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único. - Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios para a forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º. - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2007, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo 3 (Metas e Prioridades), as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2007 não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º. - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2007 são as estabelecidas no Anexo 1 (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

- I - Tabela 1 - Metas Anuais;
- II - Tabela 2 - Avaliação de Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

- III - Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Tabela 4 - Evolução do patrimônio líquido do Município;
- V - Tabela 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII - Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII - Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º. - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Previdenciários), onde são informadas as providências a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo Único. - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º. - Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º e 4º estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º. - O projeto da lei orçamentária para 2007 será elaborado com observância das determinações da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, e do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos anexos da lei orçamentária, assim concebidas no âmbito federal ou pela legislação, serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 7º. - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2007 e a remeterá ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no "caput", os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - Os créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações do Legislativo serão abertos, se houver autorização legislativa, no prazo de até três (3) dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 8º. - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

Parágrafo Único. - São vedados aos ordenadores de despesas quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 9º. - A lei orçamentária não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

§ 1º - A regra constante do "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros concluídos e em vigência.

Art. 10. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência para atender passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em, no máximo, 8% (oito por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Art. 11. - Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 12. - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.